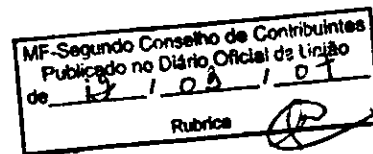




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10680.002183/2002-10  
Recurso nº : 127.062  
Acórdão nº : 203-10.865

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

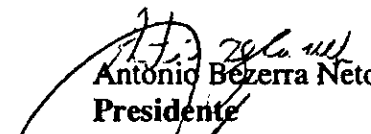
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.** Constatada contradição, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciada por divergência entre as conclusões do voto e os termos da decisão, deve ser promovido o saneamento do Acórdão.

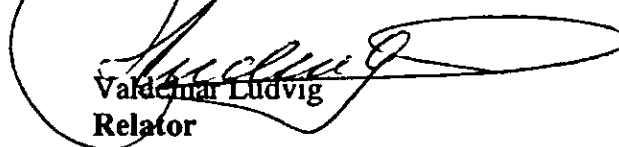
**Embargos acolhidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por: **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o Acórdão nº 203-09.862, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

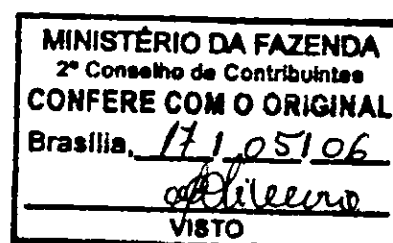
  
Antônio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdemar Ludvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc





Processo nº : 10680.002183/2002-10  
Recurso nº : 127.062  
Acórdão nº : 203-10.865

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

### RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) por seu procurador, nos termos do disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes interpõe Embargos de Declaração, por ter constatado CONTRADIÇÃO existente no Acórdão em epígrafe, em relação às conclusões do voto.

Conforme constatou a Embargante a decisão está assim registrada:

*"ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência nos períodos de 09/92 a 12/93. ..."*

Enquanto nas conclusões do voto encontramos os seguintes termos:

*"Face ao exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos períodos de setembro de 1992 a dezembro de 1996."*

Realmente, conforme se constata do relatório do Acórdão embargado, como o período atingido pela ação fiscal, vai de setembro de 1992 a julho de 2001, e a data do auto de infração sendo 07/02/2002, o período atingido pela decadência corresponde a fatos geradores ocorridos de setembro de 1992 a dezembro de 1996, fazendo-se necessário a retificação dos termos da decisão do Acórdão.

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, para retificar os termos da decisão contida no Acórdão original, a qual passa a ser a seguinte: *ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência nos períodos de setembro de 1992 a dezembro de 1996.*

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006

  
VALDEMAR LUDVIG

